

Publicado D.O.E.  
em 09/11/07  
Secretaria do Tribunal Pleno



Processo TC nº 04125/04 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Município de Fagundes. Verificação de cumprimento de Parecer. Não Cumprimento de decisão do Tribunal Pleno. Assinação de novo prazo ao atual gestor. Aplicação de multa.

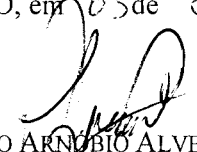
ACÓRDÃO APL TC	746	107
----------------	-----	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC **04125/04**, formalizado para exame de peças retiradas do Processo de Prestação de Contas do Município de Fagundes, exercício de 2001, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor José Martins Cavalcante, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar não cumprida** a determinação contida no Parecer PPL TC nº 81/2003; **b) ordenar** ao atual gestor, Senhor Gilberto Muniz Dantas, a devolução de R\$ R\$ 6.249,50, no prazo de 60 (sessenta) dias em favor da conta vinculada a gastos com educação, com recursos próprios do Município, a ser aberta no Banco do Brasil S/A; **c) aplicar** ao Senhor José Martins Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Fagundes, face ao não cumprimento de decisão desta Corte, a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) remeter** os autos à Corregedoria, para fins de acompanhamento do cumprimento da decisão.

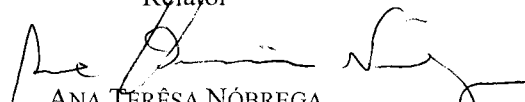
Assim decidem visto que o gestor não cumpriu decisão, contida no Parecer PPL TC nº 81/03, que determinou a devolução à conta do FUNDEF do valor de R\$ 6.249,50, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo. Em face da extinção daquele fundo, a devolução se deve fazer na conta supramencionada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.

  
CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

  
ANA TERÊSA NÓBREGA  
Procuradora Geral



Processo TC nº 04125/04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de peças retiradas do Processo de Prestação de Contas do Município de Fagundes, exercício de 2001, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martins Cavalcante.

Em 02 de julho de 2003 o Tribunal, através do Parecer PPL - TC 81/2003, publicado em 17 de julho de 2003, ordenou ao gestor, Senhor José Martins Cavalcante, o recolhimento à conta do FUNDEF do valor de R\$ 6.249,50, a cargo da própria Prefeitura, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo.

Em 05 de novembro de 2003, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC nº 622/03 negando provimento ao recurso impetrado pelo interessado.

Em diligência *in loco* realizada entre os dias 16 e 21 de outubro de 2006, a Corregedoria verificou que o Acórdão não foi cumprido.

Notificado, o interessado não apresentou justificativas.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela aplicação de multa, assinatura de prazo para o devido recolhimento à conta do FUNDEF e remessa dos autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o que foi apurado pela Auditoria, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) considere** não cumprido o Parecer PPL - TC 81/2003; **b) assine** o prazo de sessenta (60) dias para o atual gestor recolher, com recursos próprios do Município, a quantia de R\$ 6.249,50 em favor de conta vinculada a gastos com educação, a ser aberta no Banco do Brasil S/A; **c) aplique** ao Senhor José Martins Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Fagundes, em face do não cumprimento de decisão desta Corte, a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; **d) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) remeta** os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR